



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10920.901211/2014-47
ACÓRDÃO	3001-004.056 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TUPER S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/09/2013 a 30/09/2013

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. ROYALTIES. CESSÃO DE TECNOLOGIA. NÃO INCIDÊNCIA.

Os pagamentos ao exterior decorrentes de cessão de direito de uso de tecnologia, remunerados mediante royalties proporcionais à produção, caracterizam obrigação de dar e não configuram prestação de serviços, não se sujeitando à incidência de PIS/Cofins-Importação, nos termos da Lei nº 10.865/2004 e do Parecer COSIT nº 11/2011.

SUBSTÂNCIA SOBRE A FORMA. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DA OPERAÇÃO. VALORAÇÃO DA PROVA.

A qualificação jurídica da operação deve decorrer da realidade econômica demonstrada nos autos. A análise integrada de documentos que evidenciem remuneração por exploração de tecnologia, ausência de prestação de serviços técnicos e coerência do tratamento tributário das remessas permite caracterizar cessão de direitos e afastar a incidência das contribuições.

DCTF. RETIFICAÇÃO. PROVA MATERIAL DO CRÉDITO.

A vedação ao reconhecimento de crédito fundada exclusivamente em retificação de DCTF não se aplica quando o direito creditório decorre de prova material da inexistência do fato gerador e do pagamento indevido.

COMPENSAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

Demonstrada a inexistência do fato gerador e o pagamento indevido, impõe-se o reconhecimento do direito creditório e a homologação da compensação.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3001-004.055, de 27 de fevereiro de 2026, prolatado no julgamento do processo 10920.901212/2014-91, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Daniel Moreno Castillo, Fabiana Francisco de Miranda (substituto[a] integral), Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Sergio Roberto Pereira Araujo, Luiz Carlos de Barros Pereira(Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Leandro Wilhelm Wolff.

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que denegara o Pedido de Compensação apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente a suposto crédito de PIS-PASEP.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa, estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto:

Cientificado do acórdão recorrido, o Sujeito Passivo interpôs Recurso Voluntário, reiterando a existência do direito creditório postulado e requerendo a integral homologação da compensação. Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

1. ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

2. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

A controvérsia submetida ao julgamento deste Colegiado consiste em verificar a existência de direito creditório decorrente de alegado pagamento indevido de Cofins-Importação relativo ao período de apuração 09/2013, utilizado como fundamento para compensação declarada em PER/DCOMP.

A autoridade fiscal não homologou a compensação sob o fundamento de inexistência de crédito disponível, porquanto o pagamento indicado como origem do crédito teria sido integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, entendimento posteriormente mantido pela decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

A Recorrente sustenta, em síntese, que o recolhimento decorreu de erro de enquadramento jurídico da operação subjacente, afirmando que os valores remetidos ao exterior referem-se a royalties decorrentes de cessão de tecnologia, hipótese que não caracteriza importação de serviços e, portanto, não se sujeita à incidência de PIS/Cofins-Importação.

A questão controvertida, portanto, ultrapassa a análise meramente formal da retificação da declaração fiscal, impondo o exame da própria ocorrência — ou não — do fato gerador das contribuições.

3. DA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DA OPERAÇÃO — PREVALÊNCIA DA SUBSTÂNCIA SOBRE A FORMA

No âmbito do processo administrativo fiscal vigora o princípio da verdade material, segundo o qual a qualificação jurídica dos fatos deve decorrer da

realidade econômica efetivamente demonstrada nos autos, e não da mera classificação formal adotada pelo contribuinte em suas declarações.

A declaração prestada em DCTF constitui instrumento de confissão de dívida e de prestação de informações à Administração Tributária, mas não possui o condão de definir, de forma definitiva, a natureza jurídica das operações subjacentes quando demonstrado que houve equívoco de subsunção do fato à norma tributária.

Nessa perspectiva, a correta análise da incidência tributária exige a investigação da substância econômica da operação, com a identificação da natureza da obrigação assumida pelas partes, distinguindo-se, para fins tributários, a obrigação de dar — típica das hipóteses de cessão de direitos — da obrigação de fazer, característica da prestação de serviços.

Tal distinção assume especial relevância no caso dos autos, uma vez que a incidência das contribuições ao PIS e à Cofins na importação pressupõe a existência de prestação de serviços por residente ou domiciliado no exterior.

À luz dessas premissas metodológicas, passa-se ao exame do conjunto probatório constante dos autos, a fim de verificar a natureza jurídica da operação subjacente às remessas ao exterior.

4. DA NATUREZA DA OPERAÇÃO OBJETO DOS AUTOS

4.1 Do conjunto probatório

A controvérsia relativa à incidência das contribuições na importação exige a verificação da natureza jurídica da operação subjacente às remessas ao exterior, especialmente quanto à existência — ou não — de prestação de serviços por residente no exterior.

Nesse contexto, a solução da lide demanda a análise integrada do conjunto probatório constante dos autos, a fim de verificar se os pagamentos realizados correspondem à contraprestação por serviços técnicos ou à remuneração pela cessão de direito de uso de tecnologia.

O termo de audiência judicial juntado aos autos estabelece que a empresa estrangeira se obriga a fornecer tecnologia à Recorrente mediante pagamento de royalties calculados mediante percentuais incidentes sobre a produção, nos termos de contrato de transferência de tecnologia celebrado entre as partes. Tal documento revela a natureza da obrigação assumida, indicando que a remuneração decorre da disponibilização de tecnologia e não da execução de atividades técnicas específicas.

Embora o contrato originário de transferência de tecnologia não tenha sido integralmente juntado aos autos, o referido termo judicial constitui elemento probatório idôneo para demonstrar o objeto da relação jurídica, especialmente quando corroborado pelos demais documentos constantes do processo.

As invoices emitidas pela empresa estrangeira identificam expressamente os valores faturados como royalties, sem qualquer discriminação de serviços técnicos, consultoria, assistência especializada ou atividades que caracterizem obrigação de fazer. A ausência de cobrança por horas técnicas ou por prestação específica de serviços constitui indicativo relevante da natureza da operação, afastando a caracterização de importação de serviços.

A memória de cálculo apresentada demonstra que a remuneração é variável e proporcional à produção de determinados itens fabricados pela Recorrente, evidenciando que o pagamento está vinculado à exploração econômica da tecnologia disponibilizada. Tal forma de remuneração revela a existência de contraprestação pelo direito de utilização de ativo intangível, característica típica dos contratos de exploração de propriedade intelectual.

Ademais, verifica-se que as remessas ao exterior foram submetidas à incidência de IRRF e CIDE, regime tributário usualmente aplicável aos pagamentos decorrentes de cessão de tecnologia. Embora tal circunstância não seja, por si só, determinante, constitui elemento adicional de coerência jurídica que reforça a qualificação da operação como pagamento de royalties.

A análise conjunta desses elementos demonstra, de forma convergente, que a relação jurídica subjacente às remessas ao exterior envolve cessão de direito de uso de tecnologia, inexistindo evidência de prestação de serviços técnicos ou de obrigação de fazer por parte da empresa estrangeira.

4.2 Do enquadramento jurídico da obrigação

A vinculação da remuneração à produção constitui característica clássica dos contratos de exploração de propriedade intelectual, nos quais o pagamento representa contraprestação pelo direito de utilização de determinado ativo intangível.

Diferentemente das hipóteses de prestação de serviços técnicos, usualmente remuneradas mediante honorários fixos ou proporcionais ao tempo despendido, a remuneração variável e vinculada à produção evidencia a existência de cessão de direito de uso de tecnologia.

Configura-se, assim, obrigação de dar, própria da cessão de direitos, e não obrigação de fazer.

4.3 Da síntese da prova e da formação do convencimento

Da análise integrada do conjunto probatório constante dos autos, verifica-se a existência de elementos convergentes que demonstram a natureza jurídica da operação como cessão de direito de uso de tecnologia, remunerada mediante royalties.

Com efeito, o termo de audiência judicial evidencia a disponibilização de tecnologia pela empresa estrangeira mediante remuneração vinculada à produção; as invoices identificam expressamente os valores como royalties, sem discriminação de serviços técnicos; a memória de cálculo demonstra remuneração proporcional à exploração econômica da tecnologia; e o tratamento tributário conferido às remessas, com incidência de IRRF e CIDE, revela coerência com o regime jurídico aplicável à cessão de tecnologia.

Tais elementos, considerados em conjunto, permitem afastar a hipótese de prestação de serviços por residente no exterior e evidenciam que a relação jurídica subjacente envolve obrigação de dar, consistente na cessão de direito de uso de ativo intangível.

Forma-se, assim, o convencimento de que os pagamentos efetuados não decorrem de prestação de serviços, mas de exploração de propriedade intelectual, circunstância que afasta a incidência das contribuições na importação e conduz ao reconhecimento do pagamento indevido.

5. DA NÃO INCIDÊNCIA DE PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO

Nos termos da legislação de regência e do entendimento consolidado no Parecer COSIT nº 11/2011, a incidência das contribuições ao PIS e à Cofins na importação pressupõe a existência de prestação de serviços por residente ou domiciliado no exterior.

O referido parecer distingue as hipóteses de prestação de serviços das situações de mera cessão de direitos, concluindo que os pagamentos a

título de royalties, quando não associados à prestação de serviços técnicos, não configuram importação de serviços.

Tendo sido caracterizada, no caso concreto, a cessão de direito de uso de tecnologia remunerada mediante royalties, conclui-se pela inexistência do fato gerador das contribuições.

6. DO PAGAMENTO INDEVIDO E DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO

Reconhecida, a partir da análise do conjunto probatório, a inexistência de prestação de serviços e a natureza da operação como cessão de tecnologia, conclui-se pela ausência do fato gerador das contribuições.

O recolhimento efetuado pela Recorrente decorreu de erro de enquadramento jurídico da operação, consistente na indevida classificação dos pagamentos como importação de serviços.

Nos termos do art. 165 do Código Tributário Nacional, o pagamento indevido gera direito à restituição ou compensação, estando demonstrados nos autos o pagamento realizado, o valor recolhido, a natureza da operação e a causa do indébito, o que evidencia a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

7. DA INAPLICABILIDADE DO ÓBICE RELATIVO À MERA RETIFICAÇÃO DE DCTF

A jurisprudência administrativa consolidou entendimento no sentido de que a mera retificação de declaração fiscal não constitui prova suficiente da existência de crédito tributário.

Todavia, a hipótese dos autos não se funda exclusivamente na retificação declaratória, mas em conjunto probatório que evidencia a natureza jurídica da operação e a inexistência do fato gerador.

A retificação da DCTF constitui, no caso, consequência do reconhecimento do erro de enquadramento jurídico, e não o fundamento exclusivo do direito creditório.

8. DO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA

A decisão recorrida partiu da premissa de existência válida do fato gerador e fundamentou-se na inexistência de crédito disponível e na ausência de comprovação da origem do crédito.

Entretanto, tal premissa não se confirma diante da análise material ora realizada, que evidencia a inexistência do fato gerador da contribuição.

A utilização do pagamento para quitação de débitos não impede o reconhecimento do indébito quando demonstrada a inexistência da obrigação tributária originária. Se o recolhimento decorreu de erro quanto à incidência do tributo, a extinção do débito fundada nesse pagamento não afasta o direito do contribuinte à restituição ou compensação.

Do exame dos autos conclui-se que a operação subjacente consiste em cessão de tecnologia remunerada mediante royalties, não caracterizando prestação de serviços e não se sujeitando à incidência de Cofins-Importação.

O recolhimento efetuado configura pagamento indevido, restando demonstrada a existência de crédito passível de compensação.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório decorrente do pagamento indevido de Cofins-Importação e determinar a homologação da compensação declarada.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente Redator